



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435031

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2129030-83.2025.8.26.0000

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Osmair Aparecido Campos de Oliveira em favor de MANOEL DE LIMA sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 9ª RAJ, nos autos nº 0002175-22.2024.8.26.0520.

O impetrante argumenta preencher os requisitos necessários à progressão de regime. Acena com a omissão do Juízo sofre constrangimento ilegal. Postula que liminarmente seja o paciente imediatamente progredido para o regime aberto, concedendo-se a ordem ao final (fls. 01/03).

É o relatório.

De início, considerando os princípios constitucionais da celeridade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e da economia processual, ressaltando ser desnecessário o pedido de informações, bem como dispensável a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, parágrafo 3º e 248, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Com o registro ainda da inadmissibilidade do manejo do *habeas corpus* para impugnar decisões ou agilizar expedientes relativos à execução penal, como fosse sucedâneo de recurso, pois como já se decidiu, ***“conquanto o uso do 'habeas corpus' em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'”*** (*Habeas Corpus* nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13/03/2012). Entendimento, aliás, reiterado (*Habeas Corpus* nº 240.610/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/10/2012; AgReg no *Habeas Corpus* nº 239.957/TO, rel. Min^a. Maria Thereza Assis Moura, j. em 29/05/2012), assim já decidindo, inclusive, a Corte Suprema (*Habeas Corpus* nº 104.462/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 27/06/2011).

No caso, o paciente cumpre penas privativas de liberdade total de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, com término de cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto, a princípio, para 02/10/2027 (v. fls. 146/148).

Em 12 de março de 2025, a Defesa postulou a remição da pena e a progressão ao regime aberto (fls. 113/115), em 31 de março de 2025 foi deferida a remição de 25 dias pelo trabalho, determinando-se a realização de cálculo de penas para atualização (fl. 135).

Em 29 de abril de 2025 a Defesa reiterou o pedido de deferimento do regime aberto (fls. 140/142).

Na mesma data pleiteou o impetrante pela via deste *Habeas Corpus* a imediata progressão ao regime aberto.

Deseja o impetrante a análise imediata, por esta Corte de Justiça, de questões intrínsecas à execução penal, não sendo minimamente adequada, portanto, a via eleita, porquanto para a apreciação, em sede de remédio heroico, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria fática, o que por certo, pela simples leitura da inicial, não é possível.

Ademais, cabe anotar a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 07/12/2017), **vedada assim qualquer análise sobre o preenchimento dos requisitos necessários à progressão de regime.**

Reiterado esse posicionamento inclusive, porque como vem se decidindo em casos assemelhados ao presente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos da execução penal é incompatível com os estreitos limites da via eleita (*Habeas Corpus* nº 419351/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 20/02/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, sequer houve decisão de 1º grau sobre o tema, mesmo porque aguardava-se a realização do cálculo de pena.

Portanto, o *Habeas Corpus* não deve ser utilizado como via substitutiva de requerimentos e recursos.

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relatora